GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 070/2023 -DPL-PGM

Anápolis – GO, 10 de maio de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 09/2023, que *ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.173, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é de acrescentar dispositivo na Lei nº 4.173, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção público no Município de Anápolis.

Sobre o tema, pontua-se que o objetivo da proposta é acrescentar dispositivo ao artigo 20 da Lei Municipal nº 4.173, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a limitação de montante financeiro repassado no conjunto à Organização Social em sede de contrato de gestão, considerando sua específica área de atuação, destinado também a outros parceiros privados da mesma área setorial.

Além disso, o Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, visto que, não se contenta em desempenhar-se apenas com a legalidade, mas, exige resultados positivos para o setor público e satisfatório atendimento à comunidade.

Cumpre ressaltar também que a Administração Pública possui o poder discricionário de escolher o mais adequado meio de satisfazer o interesse público, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada da finalidade legal.

No mais, verifica-se que, na área da saúde, a preocupação com a eficiência e eficácia na gestão dos equipamentos e serviços de saúde é especialmente relevante para o cumprimento das responsabilidades e atribuições municipais perante o Sistema Único de Saúde, instituído pela Carta Magna.

Nesta sequência, a Carta Magna dispõe em seu artigo 30, incisos I e II, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nestes termos*:*

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Concomitantemente, a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, versa em seu artigo 1º sobre quais entidades poderão se qualificar como organizações sociais, a saber: pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Analisemos:

> ***Art. 1º.*** *O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.*

Assim, a Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, versa em seu artigo 1º, §§ 1º ao 4º, sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais, que se dará por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, vez que o Poder Público estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito privado, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração. Vejamos:

> ***Art. 1º****. A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Executivo:*
>
> ***§ 1º.*** *O Poder Público Estadual estimulará a qualificação como organização social do maior número possível de entidades de direito*

privado, com a finalidade de, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, por ocasião da celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre os interessados e garantir que a melhor escolha seja feita pela Administração estadual.

§ 2º. *A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como organizações sociais poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Estado da Casa Civil.*

§ 3º. *No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar como organização social, cabendo, por conseguinte, à Procuradoria-Geral do Estado o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.*

§ 4º. *Na análise da capacidade técnica a que se refere o § 3º deste artigo, deverá o órgão ou a entidade correspondente, por meio de ato de seu titular, levar em consideração, dentre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade.*

Assim, o incluso projeto de lei busca aperfeiçoar as regras de qualificação de entidades como organizações sociais, e com isso, espera-se estimular a qualificação do maior número possível de entidades de direito privado, garantindo que a melhor escolha seja feita pela Administração Pública Municipal.

Posto isso, o Município de Anápolis vem adotando o modelo de gerenciamento por organizações sociais – OS de suas unidades de saúde, que apresenta resultado de satisfação bem acima das outras unidades administradas de forma direta.

Ademais, as organizações sociais são um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade na qual o Estado continuará a fomentar as atividades publicizadas e exercerá sobre elas um controle estratégico, na medida em que demandará resultados necessários ao atingimento dos objetivos das políticas públicas, que é feito mediante um contrato de gestão.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, solicitando o trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 09, DE 10 DE MAIO DE 2023

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.173, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 20, da Lei nº 4.173, de 16 de dezembro de 2021, que assim passa a viger:

Art. 20. *(...)*

(...)

Parágrafo único. *A limitação descrita no caput deste artigo poderá ser trespassada quando demonstrada a imperiosa necessidade de gestão por organização social, e que visem o estabelecimento de critérios de excelência na continuidade e qualidade do serviço público de saúde, mediante estudo técnico fundamentado.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 10 DE MAIO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL